



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

33ª Sessão do Tribunal Pleno de 29/10/2014.

Item 16

Processo: TC-000876/026/11

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2011.

Prefeitos: Diego de Nadai.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta, trata de dois pedidos de reexame, um formulado pelo Prefeito, responsável pela prestação do Município de Americana, relativas ao exercício de 2011, e, outro, protocolado por Procuradora constituída pela Prefeitura local.

A E. Segunda Câmara, em sessão de realizada em 29 de outubro de 2013, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em face: a) - dos resultados econômico e financeiro negativos (déficit orçamentário de 16,06%; déficit econômico da ordem de mais de sessenta milhões; redução do resultado patrimonial, etc.); b) - abertura de créditos adicionais da ordem de 89,01% da receita orçamentária, superando o índice de 60%, autorizados pela LOA; c) - insuficiente depósito de precatórios na conta específica junto ao Tribunal de Justiça; e d) - ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive àqueles retidas dos funcionários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados com o parecer publicado no DOE de 14 de novembro de 2013, o Prefeito protocolou seu pedido em 12 de mês subsequente. Já a Prefeitura, protocolou o seu, no 17º dia do mês subsequente (fls. 209/234 e 236/246), ambos, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, tanto a defesa do Prefeito, como o da Prefeitura, com relação aos resultados econômico e financeiro negativos, enaltecem os investimentos realizados nas áreas sociais.

Quanto à abertura de créditos especiais acima do índice autorizado pela LOA, as razões dos pedidos caminham no mesmo sentido, ou seja, que os créditos especiais abertos ficaram abaixo do índice autorizado pela LOA, e, que dispositivo da Lei Federal nº 4320/64, não limitam à abertura de créditos adicionais e sim estabelecem regras quanto aos recursos disponíveis para sua cobertura. Afirmam, ainda, que a elevação do índice de abertura de créditos adicionais, acima daquela autorizada pela LOA, ocorreu em virtude dos remanejamentos de recursos efetivados, baseando-se em dispositivo constitucional.

No que tange aos Precatórios e aos Encargos Sociais, em apertada síntese, informam os acordos obtidos, junto ao Tribunal de Justiça, ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal - AMERIPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia) e o **Ministério Público de Contas**, em **preliminar**, **concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, pois entendem que as razões trazidas, pelo Prefeito como pela Prefeitura, não foram suficientes para reformar o parecer anteriormente exarado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, porquanto as razões recursais não tiveram o condão de regularizar as questões que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável.

Os argumentos de que os resultados econômico e financeiro negativos ocorreram por conta dos grandes investimentos nas áreas sociais como educação, saúde, segurança, etc. não podem servir de argumentos válidos para justificar os procedimentos adotados. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao contrário dos atos de gestão da Administração Municipal, estabelece responsabilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento e transparência, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§ 1º, art. 1º, da LRF). O que não aconteceu no caso em exame.

Com relação aos acordos firmados, tanto com o Tribunal de Justiça, no caso dos Precatórios, como aqueles firmados, com o INSS e com o Instituto de Previdência Municipal, demonstram o acerto da decisão, pois se houve acordo, isso significa claramente o atraso dos recolhimentos.

Assim, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, BEM COMO, AQUELE PROTOCOLADO PELA PREFEITURA, DEVENDO, CONSEQÜENTEMENTE, SER MANTIDO NA SUA INTEGRA O PARECER PRÉVIO PUBLICADO NO DOE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013, JUNTADO ÀS FLS. 208 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 29 DE OUTUBRO DE 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 16

TC - 876/026/11

O processo em pauta, trata de dois pedidos de reexame, um formulado pelo Prefeito, responsável pela prestação de conta do Município de Americana, relativas ao exercício de 2011, e, outro, formulado pela Procuradora constituída pela Prefeitura local.

As razões apresentadas foram analisadas pelos Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia) e pelo Ministério Público de Contas, que concluíram, em preliminar pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo não provimento.

VOTO

Em preliminar, pelo conhecimento do pedido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pelo improvimento dos pedidos, porquanto as razões apresentadas não foram suficientes para alterar o juízo de irregularidade que levaram a emissão de parecer prévio desfavorável.

Mantenho, portanto, em seu todo, o parecer publicado no DOE de 14 de novembro de 2013, juntado às fls. 208 dos presentes autos.

É O MEU VOTO.

Alp.